Aduzindo, em síntese, que é portador do Transtorno de Identidade de Gênero, de modo que seu sexo psicossocial não corresponde ao seu sexo morfológico, apresentando-se no meio social com padrão correspondente ao sexo masculino. Pretende a alteração do assento de nascimento para constar o seu prenome como sendo ______ e, por consequência, do sexo masculino.

Foram juntadas as certidões negativas do distribuidor judicial, do serviço de protestos e dos órgãos de proteção ao crédito.

Houve manifestação do Oficial do Registro Civil.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido.

É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO.

No início da abordagem do tema, admito polêmico, é preciso um exercício de afastamento de nossas convicções pessoais sobre moralidade, religião, sexualidade entre outras, fincando a análise estritamente sob as luzes da Constituição Federal.

Nessa quadra, inegavelmente, estamos vivenciando uma revolução, não de armas, mas de conceitos. Proposições antigas cedem espaço a uma nova realidade, agora alicerçada no direito fundamental à diferença.

O diferente, por ser diferente dos padrões socialmente aceitos, assusta.

Peço licença para citar um trecho de voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro, proferido no ano de 1960: "... MAS O CONCEITO DE "OBSCENO", "IMORAL", "CONTRÁRIO AOS BONS COSTUMES" É CONDICIONADO AO LOCAL E À ÉPOCA. INÚMERAS ATITUDES ACEITAS NO PASSADO SÃO REPUDIADAS HOJE, DO MESMO MODO **ACEITAMOS** SEM **PESTANEJAR PROCEDIMENTOS OUE** REPUGNANTES ÀS GERAÇÕES ANTERIORES. A POLÍCIA DO RIO HÁ 30 OU 40 ANOS NÃO PERMITIA QUE UM RAPAZ SE APRESENTASSE DE BUSTO NU NAS PRAIAS E PARECE QUE SÓ MUDOU DE CRITÉRIO **OUANDO O EX-REI EDUARDO VIII, ENTÃO PRINCIPE DE GALES,** ASSIM SE EXIBIU COM O IRMÃO EM COPACABANA. O CHAMADO BIKINI (OU DUAS PECAS) SERIA INCONCEBÍVEL EM OUALOUER PRAIA DO MUNDO OCIDENTAL HÁ 30 ANOS. NEGRO DE BRACO DADO COM BRANCA EM PÚBLICO OU PROPÓSITO DE CASAMENTO ENTRE AMBOS, CONSTITUÍA CRIME E ATENTADO AOS BONS COSTUMES EM VÁRIOS ESTADOS NORTE-AMERICANOS DO SUL, ATÉ TEMPO BEM PRÓXIMO DO ATUAL..." (RMS 18534, 2ª TURMA, JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 1968).

De se anotar que, nessa fase de transição entre realidades diferentes, não se consegue identificar o exato momento da ruptura, as alterações são contínuas, de modo que haverá um tempo em que ambas conviverão, fazendo aflorar, em maior escala no início da transição e em menor escala no seu final, momentos de conflito entre ambas as realidades.

Avançando, afasto a ideia de que haveria uma lacuna no sistema de modo a não reconhecer os direitos dos transexuais quanto à alteração do sexo e do prenome. É que a Constituição Federal, soberana sobre todos os demais atos normativos, fornece, com sobras, o suporte necessário para amparar a tese.

Vejamos.

No seu preâmbulo, há afirmação expressa de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo como um valor supremo a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ainda, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República.

Estabelece, também, como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo, terminando com a cláusula aberta "quaisquer outras formas de discriminação".

De se lembrar, também, que a Constituição Federal é, na sua essência, um diploma normativo inclusivo, donde não se deve admitir qualquer interpretação do seu texto capaz de reconhecer e admitir alguma forma de discriminação, protegendo o cidadão de sofrimentos evitáveis na sua esfera social de relacionamentos cotidianos.

Importante perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido, como vimos, em pilar do eixo central de garantias da Constituição Federal, comporta uma dimensão existencial capaz de permitir que os cidadãos busquem a própria felicidade, fazendo livremente as escolhas que lhe pareçam mais acertadas.

Aliás, a evolução da doutrina dos direitos humanos caminha para reconhecer sujeitos específicos de direitos, dando ao indivíduo uma visão particularizada, o que importa, como consequência, na hipótese de ocorrência de alguma violação dos seus direitos, em uma resposta individual, própria para uma determinada categoria tida como vulnerável no meio social, a chamada "minoria".

Então, cabe indagar: Quem é o transexual? Quem é essa pessoa que está a merecer essa especial proteção do Estado, integrante, por enquanto, de uma minoria, exigindo visão particularizada no meio social em que vive?

Três espécies indicam a caracterização sexual de uma pessoa: o sexo biológico, revelado pelos cromossomos e características genitais de cada um; o sexo psicossexual, que corresponde ao sentimento interno de cada um em relação ao gênero sexual a que pertence; o sexo psicossocial, que se revela na exteriorização do padrão comumente aceito para a sociedade.

O transexual é o indivíduo que nasceu homem ou mulher, segundo os critérios então vigentes para a definição do sexo, porém cresceu e se desenvolveu no seu íntimo como um indivíduo do sexo oposto, com hábitos, reações e aspecto físico diverso do seu sexo morfológico.

Há, no individuo transexual, e isso se revela extremamente importante, um repudio ao sexo morfológico. Ele estranha o próprio corpo que a natureza lhe deu ao nascer,

gerando uma perigosa frustação, um desconforto que conduz à automutilação e ao autoextermínio.

A ambiguidade sexual decorrente do fenômeno da transexualidade é meramente biológica, porque no sentido psicossocial, o transexual tem a convicção de pertencer ao sexo oposto, com sentimentos, percepções, índole e conduta condizentes com o sexo oposto, em contraposição à sua genitália que avilta o seu espírito.

A Lei de Registros Públicos, cuja finalidade é conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos da vida civil, adotou como critério distintivo dos sexos a conformação da genitália, ou seja, pênis para o sexo masculino e vagina para o sexo feminino.

Evidente que, nos dias atuais, o critério do sexo aparente não é suficiente para a definição do gênero, impondo-se a consideração das condições psicológicas e sociais do indivíduo, definidoras da sua real sexualidade.

No campo da medicina, o transtorno de identidade sexual é doença catalogada na 10^a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID 10), vindo a cirurgia de redesignação de sexo como solução terapêutica para esses casos.

Na hipótese dos autos, o Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) restou suficientemente demonstrado pelos laudos médicos que foram trazidos como prova.

Faço um parêntese para dizer que, em que pese a catalogação da OMS servir como fundamento para a superação do óbice previsto no artigo 13, do Código Civil, que somente autoriza a disposição de parte do próprio corpo por exigência médica, ouso dizer que, um, não estamos diante de hipótese patológica, dois, o procedimento médico não é ato essencial para a definição do gênero.

A identidade sexual integra os direitos da personalidade.

Afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da sua real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

Neste diapasão, ao meu sentir, é absolutamente irrelevante para a definição do direito de alterar o gênero e o prenome a realização do procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Para os casos de indivíduos transexuais que realizaram a cirurgia de redesignação, a jurisprudência aceita com certa tranquilidade a alteração do gênero e do prenome, inclusive com dois precedentes no Superior Tribunal de Justiça, são os Recursos Especiais 1.008.398/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, e 737.993/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha.

Em ambos os casos, o fundamento usado para permitir as alterações do registro civil, na essência, foi a desconformidade entre o sexo biológico, imposto ao nascer, e o psicológico, que vive no íntimo do indivíduo.

Não há, portanto, adotando-se o fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão jurídica diversa que possa obstar o mesmo direito para os indivíduos transexuais não operados, pois estes também se sentem no seu íntimo como pertencentes ao sexo oposto.

Ora, se o critério que inspira a possibilidade de alteração para os que fizeram a cirurgia de redesignação sexual é que o sexo psicossocial não se ajusta com o sexo biológico, para os não operados permanece a mesma ideia inspiradora.

O transexual não operado também se sente como pessoa do sexo oposto à genitália que carrega de nascimento, se apresenta, conforme o caso, como homem ou mulher, apesar de possuir genitália correspondente ao outro sexo.

A cirurgia de redesignação, na minha visão, é mera etapa complementar de todo um procedimento que inclui também, por exemplo, outras espécies de procedimentos cirúrgicos e a terapia hormonal.

Não é demais lembrar vários casos de pessoas que não podem se submeter ao ato cirúrgico ou mesmo o risco inerente a qualquer espécie de intervenção médica.

Além disso, some-se que a redesignação do sexo feminino para o masculino, caso em debate nesses autos, constitui procedimento não comum e sujeito a maiores riscos do que a redesignação do sexo masculino para o feminino, além do que a eficácia do membro construído ainda é duvidosa.

Havendo, assim, e dessa exigência não há como se afastar, laudo técnico que ateste a condição de transexual (convicção íntima de pertencer ao sexo oposto), tal prova já é suficiente para permitir a alteração do gênero e do prenome, independentemente do ato cirúrgico que se revela como etapa complementar.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça de alguns Estados brasileiros admite a alteração do prenome e gênero do transexual não operado.

No Estado de Pernambuco, confira-se: Constitucional. Civil. Processual Civil e Registro Público. Alteração de nome e sexo em assento civil de nascimento sem a realização de cirurgia de redesignação sexual. Requerente portadora de transexualismo (CID-10 F 64.0), devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade de realização de procedimento cirúrgico. Pedido com precedente no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 e na Jurisprudência. Feito de jurisdição voluntária. Prova material incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica. Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial. (TJPE, Proc. nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013).

No Rio de Janeiro, tem-se: Agravo de instrumento. Ação em que se pleiteia a alteração de nome e sexo em assento de nascimento. Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo até a data marcada para a realização da cirurgia de transgenitalização. Acerto da decisão recorrida quanto à modificação de sexo no registro. Possibilidade de antecipação da tutela no tocante à mudança do prenome, passando a se adotar no registro o nome social do requerente. Art. 273, § 6°, do CPC. Parecer subscrito por dois peritos a confirmar que o requerente é social e profissionalmente reconhecido como mulher. Identidade social em conflito com o nome de registro. Alteração do nome que independe da realização da operação programada. Necessidade da modificação do nome evidenciada. Decisões judiciais sobre a possibilidade de alteração de nome civil. Art. 57 da Lei 6.015/73. Recurso parcialmente provido. Art. 557, § 1°-A, do CPC. (TJRJ, AI 0060493-21.2012.8.19.0000, 6°C. Cív., Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 08/03/2013).

Por fim, no Rio Grande do Sul: Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Deram provimento. (TJRS, AC 70030504070, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 29/10/2009).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é verdade, ainda refratário à alteração do gênero sem a realização da cirurgia, há três importantes precedentes em sentido oposto.

Na Apelação 990.10.115057-3, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Donegá Morandini, foi autorizada a alteração somente do prenome.

Mais abrangente, nas Apelações 0008359-56.2004.8.26.0505, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Vito Guglielmi, e 0028083-77.2009.8.26.0562, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Beretta da Silveira, o Tribunal admitiu, além do prenome, a alteração do gênero.

Consta do Acórdão da Apelação julgada pela 6ª Câmara de Direito de Privado a observação no sentido de que a alteração deverá ser averbada no registro civil, informando que se deu por decisão judicial.

Assegurar-se-ia, na visão dos Julgadores, o direito de terceiros, pois não há rompimento com a vida civil anterior e, de outro, preservar-se-ia a dignidade e a privacidade do interessado, pois a informação não constará dos documentos de uso diário, constando, segundo a decisão, apenas da certidão de nascimento.

Penso que melhor se revela o decidido na Apelação julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que a informação seja anotada no Livro Registral, ao exclusivo conhecimento do interessado ou constando apenas das certidões de Inteiro Teor, somente expedidas com autorização judicial.

Por fim, cabe dizer que, sobre esse tema, estamos atrasados, ao menos no aspecto legislativo. É que enquanto em países como a Alemanha há legislação que permite aos pais, quando do nascimento do filho, adotar o sexo como indefinido e a Argentina que editou a Lei de Identidade de Gênero, no Brasil não há qualquer perspectiva nesse sentido.

Não há mais espaço para meia dignidade. Ou aplicamos a Constituição Federal em sua inteireza ou rasgamos o seu texto. Não se pode admitir mais que o cidadão transexual seja colocado à margem da sociedade.

O Poder Judiciário, atento à evolução do fato social, tem cumprido o seu papel.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar a alteração do Assento de Nascimento 113486, fls. 163, do livro A-300, do Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Subdistrito da Comarca de Santos, em nome de, do sexo feminino, para constar seu prenome como sendo, passando a se chamar, do sexo masculino.
A averbação deverá constar somente do Livro Registral, anotando-se que a alteração deu-se por decisão judicial, dando-se publicidade a pedido do próprio interessado ou nas certidões de inteiro teor autorizadas por decisão do Juiz Corregedor.
Expeça-se Mandado de Averbação.
PRIC.
Santos, 31 de outubro de 2014.

FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

Juiz de Direito - Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos